



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.046 - RS (2008/0163486-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RICARDO CATTANEO
ADVOGADO : LUCIANO BAMBINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSAMENTO ANTERIOR À LEI 11.232/2005. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, processados os embargos à execução na vigência da regra anterior, a respectiva decisão, ainda que proferida após a Lei n. 11.232/2005, possui caráter de sentença e é atacável pela via da apelação.

2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.046 - RS (2008/0163486-8) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de fls. 326/330, de lavra do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (desembargador convocado do TJ/AP), que negou seguimento ao recurso especial por entender que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o recurso cabível contra decisão que resolve a impugnação na fase executiva do processo é o agravo de instrumento, ainda que o procedimento tenha iniciado como embargos do devedor sob a vigência do anterior regramento.

O agravante impugna a referida decisão alegando a existência de entendimento posterior no âmbito da Corte Especial do STJ, no sentido de admitir o recurso de apelação.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.046 - RS (2008/0163486-8) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Com a devida vênia de meu antecessor (Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - desembargador convocado do TJ/AP), entendo que a pretensão merece prosperar.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (fl. 292):

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DAS PARTES DA DECISÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.232/2005. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Tendo em vista que as partes foram intimadas da decisão que julgou os embargos à execução de sentença após a entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, que tem aplicação imediata (art. 1.211 do CPC), cabível a interposição de agravo de instrumento, e não de apelação, em face do disposto no art. 475-M, § 3º, do CPC.

2. Deixando de ser conhecido o recurso de apelação, segue a mesma sorte o recurso adesivo, pois a ele subordinado (art. 500, caput, do CPC).

Apelação e recurso adesivo não-conhecidos.

De outro lado, o posicionamento desta Corte Superior se firmou em sentido contrário ao do acórdão recorrido. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS E SUFICIENTES FUNDAMENTOS.

1. Este Superior Tribunal, por meio da Corte Especial, pacificou o entendimento de que, contra a sentença que decide os embargos à execução de título judicial, ajuizados anteriormente à vigência da Lei 11.232/2005, o recurso cabível é a apelação, sendo irrelevante que a publicação tenha ocorrido quando já vigente a referida lei, porquanto não se pode adaptar regra recursal nova se incompatível com o procedimento anterior, mesmo diante da aplicabilidade imediata da lei nova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, "ainda que os embargos do devedor tenham sido processados de acordo com o regime anterior à reforma, há que se levar em consideração a fundada dúvida a respeito da aplicabilidade das inovações trazidas pela nova Lei, e a interposição de agravo de instrumento no lugar de apelação fornece o respaldo necessário para se autorizar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, sobretudo, por possuir, o primeiro, prazo mais curto" (AgRg no REsp 1.107.834/RS, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 6/12/2010).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1214711/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 08/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PROCESSAMENTO DE ACORDO COM O REGIME ANTERIOR À LEI 11.232/2005. RECURSO CABÍVEL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO LUGAR DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. FUNDADA DÚVIDA A RESPEITO DA APLICABILIDADE DA NOVA LEI. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. Ainda que os embargos do devedor tenham sido processados de acordo com o regime anterior à reforma, há que se levar em consideração a fundada dúvida a respeito da aplicabilidade das inovações trazidas pela nova Lei, e a interposição de agravo de instrumento no lugar de apelação fornece o respaldo necessário para se autorizar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, sobretudo, por possuir, o primeiro, prazo mais curto.

II. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1107834/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 06/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. SUPERVENIÊNCIA DE LEI NOVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que o recurso cabível contra decisão que aprecia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos à execução (processados, portanto, com base em norma pretérita), é a apelação, mesmo que o ato judicial tenha sido proferido ou publicado na vigência da Lei 11.232/2005, haja vista possuir natureza de sentença, podendo, se for o caso, ser utilizado o princípio da fungibilidade recursal.

2. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1189358/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL A QUO. PROCEDIMENTO ANTERIOR. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Processados os embargos à execução na vigência da regra anterior, a decisão monocrática, ainda que proferida após a Lei n. 11.232/2005, possui caráter de sentença e é atacável pela via da apelação.

II. Recurso especial provido para determinar que o Tribunal de origem aprecie a apelação.

(REsp 1044693/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2008, DJe 06/08/2009)

Em face do exposto, dou provimento ao agravo regimental e ao recurso especial para admitir como cabível o recurso de apelação, devendo o mesmo ser processado e analisado quanto aos demais aspectos nas instâncias de origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0163486-8

AgRg no
REsp 1.077.046 / RS

Números Origem: 10400007314 70020379947 70023904048

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO RICARDO CATTANEO
ADVOGADO : LUCIANO BAMBINI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RICARDO CATTANEO
ADVOGADO : LUCIANO BAMBINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.